



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 520 07.ABR.2009

Encarrego-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008, que altera a Directiva n.º 96/22/CE do Conselho de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou disruptores e de substâncias beta agonistas em produção animal - *MADRP* - (Reg. DL 141/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao regime jurídico do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, alterada pela Directiva n.º 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro - *MAOTDE* - (Reg. DL 121/2009).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 27 de Abril de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1819 Doc. n.º DL 66
Data: 07/04/09 Nº de Pág. 1X

O Chefe do Gabinete
André Miranda
André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMISSÃO, NÚMERO-SE E
INSCRIÇÃO-SE
CAPA+

Participação: 2009.04.29
2009.04.09

[Signature]



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 121/2009

2009.04.06

A temática das alterações climáticas tem constituído um elemento fundamental da política de ambiente, não só no passado recente, mas com óbvias implicações para o futuro próximo, tendo sido construído, neste âmbito, um edifício inovador de políticas e medidas, pelo qual se conseguiram introduzir importantes elementos de interacção com os agentes económicos, numa verdadeira concretização da responsabilidade partilhada.

Dentro dessa área, merece destaque o comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), que consiste no primeiro instrumento de mercado intracomunitário de regulação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) contribuindo decisivamente para apoiar a resolução do problema supra enunciado.

O quadro jurídico de referência remonta a 2004, mais especificamente ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, por sua vez alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, 230/2005 e 72/2006, respectivamente de 31 de Dezembro, 29 de Dezembro e 24 de Março, pelos quais foram introduzidas diversas alterações, designadamente no que se refere à transposição de normativo comunitário.

Importa agora, recolhida a experiência de aplicação do citado regime, introduzir alguns acertos técnicos por forma a melhorar a sua compreensão, nomeadamente na clarificação de habilitação legal para a emissão da portaria de atribuição de licenças para as novas instalações, tendo em conta o rigor imposto pela entrada no período de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Por outro lado, cumpre criar condições que melhor garantam a efectiva utilização das licenças de emissão para as unidades em laboração, condicionando a sua atribuição ao efectivo exercício da actividade.



Ministério d



Decreto n.º

Face à prática seguida noutros Estados-Membros, procedeu-se à alteração das regras de recurso a créditos provenientes de mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, que deixaram de ter a limitação de uso anual, passando, agora, a poder ser usados em qualquer momento da totalidade do período 2008-2012.

Tendo em conta as actuais regras de registo, importa também melhorar a adequação do regime jurídico às actuais regras de registo previstas no Regulamento (CE) n.º 2216/2004, da Comissão, de 21 de Dezembro.

Procede-se, ainda, à alteração das normas relativas às contra-ordenações, adaptando-as ao regime das contra-ordenações ambientais constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 16.º, 16.º-A, 19.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, que aprovou o regime da prevenção e controlo integrados da poluição, o presente diploma aplica-se às emissões provenientes das actividades constantes do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante e aos gases com efeito de estufa.
- 2 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1- [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Definir a quantidade de licenças de emissão a atribuir a novas instalações;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...].
- 2- [...].
- 3- [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- A concessão de licenças de emissão a uma instalação, nos termos dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos exigidos no presente decreto-lei, pressupõe o efectivo exercício da actividade da instalação.
- 8- [*Anterior nº 7*].
- 9- As regras para a atribuição das licenças de emissão para novas instalações, designadamente o procedimento de inscrição, a prioridade e as condições para a respectiva atribuição e concessão, são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º-A

[...]

- 1- Sem prejuízo do n.º 4, durante cada período referido no n.º 2 do artigo 16.º, o operador pode utilizar URE e RCE relativas a actividades de projecto para cumprir com as suas obrigações nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, até uma percentagem das licenças de emissão atribuídas a uma instalação, a fixar no PNALE de cada período, nos termos do artigo 13.º.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].

Artigo 19.º

[...]

- 1- As regras relativas à criação e manutenção de um registo de dados normalizado protegido, que garanta uma contabilidade precisa sobre a concessão, detenção e transferência e anulação de licenças de emissão, estão definidas no Regulamento (CE) n.º 2216/2004, da Comissão de 21 de Dezembro.
- 2- O registo de dados nacional designa-se por Registo Português de Licenças de Emissão (RPLE) e está disponível no respectivo sítio da *Internet* ou através do sítio da *Internet* da APA.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3- A DGEG tem acesso aos dados relativos à concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão mediante procedimento a estabelecer por protocolo a celebrar com a APA.
- 4- O acesso e utilização do RPLE é obrigatório para os operadores de instalações que desenvolvam qualquer actividade constante do anexo I ao presente decreto-lei e de que resultem emissões de gases com efeito de estufa e depende da celebração de um acordo escrito para a abertura e manutenção da respectiva conta, entre o interessado e a APA.
- 5- Os termos do acordo para a abertura e manutenção da conta são aprovados pelo director-geral da APA e estão disponíveis no sítio da *Internet* do RPLE.
- 6- Pelo acesso e utilização do RPLE, é devida uma taxa anual à APA, durante o período de vigência do acordo referido no número anterior, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, destinada a suportar os custos de gestão e manutenção do registo.
- 7- O valor da taxa referida no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo a APA proceder à divulgação, com carácter de permanência, no sítio da *Internet* do RPLE, dos valores em vigor em cada ano.

Artigo 25.º

[...]

1- [...].

2- [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Ao operador que não devolva a quantidade das licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias, nos termos do disposto no número anterior, ou não proceda ao pagamento da penalização por emissões excedentárias, é suspenso o direito de concessão de licenças de emissão a partir do ano seguinte aquele em que ocorra tal facto.
- 6- Findo o incumprimento previsto no número anterior, a suspensão cessa, sendo concedidas à instalação as licenças de emissão a que o operador tenha direito no ano civil em que seja posto termo ao incumprimento.

Artigo 26.º

[...]

- 1- Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a violação pelo operador da obrigação de possuir título de emissão de gases com efeito de estufa nos termos do n.º 1 do artigo 7.º
- 2- Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:
 - a) Omitir ou falsificar a informação solicitada no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos 8.º, 11.º, 18.º-A, 18.º-B, 19.º, 20.º;
 - b) Violação da obrigação de monitorização das emissões, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º;
 - c) Violação da obrigação de envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Violação da obrigação de submissão a verificação do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, prevista nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
 - e)* Violação da obrigação de celebração de um acordo para a abertura e manutenção da conta do RPLE, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º.
- 3- Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prática dos seguintes actos:
- a)* O não cumprimento dos requisitos de monitorização constantes do título de emissão de gases com efeito de estufa, de acordo com a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 22.º;
 - b)* O não cumprimento da comunicação relativa à modificação da instalação, nos termos do artigo 11.º;
 - c)* O não cumprimento do prazo para envio do relatório contendo as informações relativas às emissões da instalação, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º.
- 4- Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1- Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a entidade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.
- 2- A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 29.º

[...]

Compete à IGAOT a instrução dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Artigo 30.º

[...]

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é afectado de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro

São aditados os artigos 6.º-A, 18.º-A e 18.º-B ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, com a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 6.º-A

Autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do
Protocolo de Quioto

À Comissão para as Alterações Climáticas (CAC), enquanto autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, compete designadamente:

- a) Propor à CAC os critérios de elegibilidade dos projectos de mecanismos de flexibilidade de Quioto e dos indicadores de sustentabilidade a eles associados;
- b) Avaliar a conformidade dos projectos de mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) e de implementação conjunta (IC) com os requisitos internacionais, comunitários e nacionais e emitir a respectiva carta de aprovação no prazo de 40 dias a contar da data de apresentação dos projectos pelos promotores;
- c) Disponibilizar informação sistematizada de apoio a investidores para o desenvolvimento de projectos de implementação conjunta e mecanismo de desenvolvimento limpo e funcionar como repositório de informação técnica relativa aos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º-A

Suspensão da concessão das licenças de emissão

- 1- Sempre que a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) tenha conhecimento da suspensão do exercício da actividade da instalação, por comunicação do operador, por informação constante do relatório anual resultante do processo de verificação referido no n.º 1 do artigo 23.º, ou por comunicação da entidade coordenadora do licenciamento ou da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), suspende a concessão de licenças de emissão a essa instalação, a partir do ano civil seguinte àquele em que ocorra a suspensão do exercício da actividade.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, e para efeitos do disposto no número anterior, o operador é obrigado a comunicar à APA, no prazo de 5 dias, a suspensão do exercício da actividade da instalação.
- 3- A suspensão referida no n.º 1 do presente artigo cessa com a comunicação, pelo operador, à APA, do reinício do exercício da actividade, devidamente confirmada pela entidade coordenadora do licenciamento, sendo de imediato concedidas as licenças de emissão no montante correspondente à fracção das licenças a que o operador teria direito anualmente, proporcional à duração do funcionamento previsto nesse ano, pressupondo um funcionamento uniforme ao longo do ano.
- 4- Para actividades com laboração sazonal e no caso da instalação apenas operar durante parte do período sazonal, a concessão das licenças referida no número anterior tem em conta unicamente a correspondente fracção das emissões anuais.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5- O operador que suspenda o exercício da actividade da instalação continua sujeito a todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, nomeadamente ao cumprimento do disposto nos artigos 17.º e 22.º, relativamente ao período em que a instalação esteve em exercício da actividade.
- 6- A concessão das licenças de emissão é igualmente suspensa pela APA no caso da instalação não possuir a licença ambiental exigida nos termos do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto.
- 7- A suspensão referida no número anterior cessa a partir da data de emissão da licença ambiental, sendo de imediato concedidas as licenças de emissão nos termos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo.
- 8- O montante de licenças não concedidas, por força da suspensão da concessão das licenças de emissão nos termos dos números 1 e 6 do presente artigo, ou das situações de incumprimento previstas no n.º 4 do artigo 25.º, reverte para a reserva de novas instalações.

Artigo 18.º-B

Cancelamento da concessão das licenças de emissão

- 1- Sempre que a APA tenha conhecimento da cessação do exercício da actividade da instalação, por comunicação do operador, por informação constante do relatório anual resultante do processo de verificação previsto no n.º 1 do artigo 23.º ou por comunicação da entidade coordenadora do licenciamento ou da IGAOT, é cancelada a concessão da totalidade de licenças de emissão previstas para essa instalação para os anos seguintes àquele em que ocorra a referida cessação, revertendo o montante total das licenças a que o operador teria direito para a reserva de novas instalações.



Ministério d



Decreto n.º

- 2- Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do artigo 11.º, e para efeitos do disposto no número anterior, o operador é obrigado a comunicar à APA, no prazo de 5 dias, a cessação do exercício da actividade da instalação.
- 3- Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, entende-se por cessação do exercício da actividade, o encerramento em definitivo da actividade de uma instalação.»

Artigo 3.º

Referências legais

- 1 - As referências feitas a «Instituto do Ambiente» no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, entendem-se como dizendo respeito à «Agência Portuguesa do Ambiente» ou à «APA», nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro.
- 2 - As referências feitas a «Direcção-Geral de Geologia e Energia» ou a «DGGE» no Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março, entendem-se como dizendo respeito à «Direcção-Geral de Energia e Geologia» ou à «DGEG», nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 9 do artigo 16.º, mantém-se em vigor a Portaria n.º 387/2006, de 21 de Abril.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o nº 2 do artigo 1º e o artigo 28.º do Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de Dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 243-A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro e 72/2006, de 24 de Março e pelo presente decreto-lei, é republicado em anexo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento
Regional

O Ministro da Economia e da Inovação